

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o Artigo 28 da Medida Provisória:

Art. 28º.

“Art. 457.....

§ 2º *As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, inclusive em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*

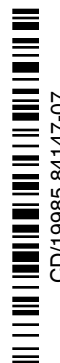
§ 5º *O fornecimento de alimentação, seja in natura, em dinheiro ou por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de*



salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.”

.....

..... (NR)



CD/19985.84147-07

JUSTIFICAÇÃO

Ao obrigar o fornecimento de benefícios, ajudas de custo e auxílios apenas por meio de documentos de legitimação junto a empresas ofertante de ticket, por exemplo, e proibindo a oferta do benefício por meio de valor pecuniário ao empregado do setor privado, o Estado cria dois problemas: restringe a competição entre meios de pagamento, reduzindo os incentivos às empresas ofertantes de vouchers a reduzirem suas taxas de desconto; e cria incentivo ao mecanismo de “taxa negativa” fomentando a transferência de renda dos consumidores para os empregadores.

Nesse sentido, entendemos que oferecer ao trabalhador a possibilidade de receber o valor do benefício em moeda corrente, observado os limites constantes do artigo nº 458, § 3 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é a melhor medida de endereçar essa questão.

Ao legislar sobre a forma de pagamento de tais benefícios, o Estado ignora que o empregado e o empregador são capazes de decidir a melhor forma de pagamento que lhes convém. Mais que isso, ao impedir que os empregados do setor privado sejam obrigados a uma prática que nem mesmo o poder público costuma adotar, já que o pagamento em dinheiro de tais benefícios já é prática comum nos contratos de servidores públicos como ocorre nesta Casa, o Estado

deixa claro que deseja para o empregador privado prática que nem ele mesmo acha relevante a ponto de adotar.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD

